

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de FXK Administração e Participações S.A., em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.

FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08 (“Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda e outras sociedades integrantes do Grupo Artecola ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Artecola Química”: significa a empresa Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03.

1.2.6. “Artecola Participações”: significa a empresa Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01.

1.2.7. “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 9 deste PRJ.

1.2.8. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.9. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.10. “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.11. “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.12. “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.13. “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.14. “Credores Financiadores”: significam os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão de financiamentos, em condições de mercado, cujos Créditos serão pagos de forma privilegiada, nos termos da Cláusula 10 deste Plano.

1.2.15. “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.16. “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.17. “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.18. “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Arteccla, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.19. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede da Recuperanda.

1.2.20. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total da Recuperanda com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.21. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.22. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.23. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.24. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.25. “Plano Artecola Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Artecola Participações.

1.2.26. “Plano Artecola Química”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela Artecola Química.

1.2.27. “Plano Artecola Extrusão”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Artecola Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.439.439/0001-79.

1.2.28. “Plano Arteflex”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.852.767/0001-00.

1.2.29. “Plano Artecola Nordeste”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.567.190/0001-35.

1.2.30. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.31. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.32. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pela Recuperanda conjuntamente com Artecota Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecota Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecota Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Artecota Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.33. “Grupo Artecota”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecota Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecota Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecota Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Artecota Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira do Grupo Artecota foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Artecota, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Artecota, o que inclusive resultou no ingresso da medida judicial do Grupo Artecota e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente

demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez do Grupo Artecota que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. O Grupo Artecota opera suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos da Recuperanda podem ser transferidos à outra empresa do Grupo Artecota no curso normal dos negócios do Grupo Artecota.

3.2. Obtenção de Recursos. A Recuperanda poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para

pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, (ii) valores eventualmente recebidos pelo Grupo Arteccla ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida por Arteccla Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”) e (iii) dividendos eventualmente recebidos pela Recuperanda em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior

4.3. Devedoras Solidárias. A Arteccla Química e a Arteccla Participações assinam este PRJ na qualidade de devedoras solidárias, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, de todas as obrigações previstas neste PRJ, inclusive as de pagamento, sendo certo que os recursos destinados ao pagamento dos Credores serão também provenientes das atividades desenvolvidas pela Arteccla Química e pela Arteccla Participações (“Devedoras Solidárias”).

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. A Arteccla Química poderá, ao seu único e exclusivo critério, na qualidade de Devedora Solidária, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3**, alienação esta que poderá ser realizada por meio da organização de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores trabalhistas vinculados pelo Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste. A alienação tratada nesta cláusula poderá ser precedida de incorporação, venda, cessão ou

qualquer outra operação imobiliária ou societária, a ser realizada exclusivamente entre o Grupo Arteccla de modo a maximizar o valor obtido com a venda.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no **Anexo 5.3**, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 6 do PRJ:

- (i) **Fluxo Alongado.** A Recuperanda se obriga ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE, de forma *pro rata e pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste.
- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.
- (iv) **Amortização.** O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item “(ii)”

acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

(v) **FNDE Procedente**. Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, com maturação prevista para que ocorra em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até o efetivo trânsito em julgado (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos dos Credores Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba seu respectivo nas condições abaixo indicada, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:

- a. **Correção Monetária e Juros**. Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- b. **Destinação dos Recursos Ação FNDE**. Os pagamentos com os recursos da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento à Recuperanda e às Devedoras Solidárias em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda, respeitados os valores dos Créditos Quirografários a serem pagos nos termos desta cláusula. Estes valores serão destinados aos pagamentos dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos, de forma *pro rata e pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste. Dos valores recebidos no âmbito da Ação FNDE serão

deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.

- b. **Alocação dos Valores.** Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.
- c. **Quitação.** O valor do Crédito dos Credores Quirografários será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Devedoras Solidárias e à Recuperanda em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades do Grupo Arteccla.
- d. **Relatórios mensais.** A Recuperanda deverá, até o último Dia Útil de cada mês, a partir da Homologação do PRJ, disponibilizar na Recuperação Judicial relatório mensal de acompanhamento da Ação FNDE, que deverá conter os principais andamentos do processo no período.
- e. **Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, a Recuperanda e as Devedoras Solidárias concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da ação FNDE e o pagamentos aos Credores da Recuperação Judicial, enquanto perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores e os credores vinculados pelo Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação nos termos da Ação FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula e a (IV) coisa infungível, com escopo de garantia e objeto da transferência da propriedade fiduciária corresponde à integralidade dos direitos creditórios

decorrentes da Ação FNDE, detidos pela Recuperanda e pelas Devedoras Solidárias, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto da cessão em favor da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, conforme o inciso (vi) desta Cláusula. A cessão fiduciária prevista neste PRJ é celebrada sob cláusula de impenhorabilidade.

- f. A Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes para o registro do presente PRJ para cumprimento do §1º do art. 1.361 do Código Civil.
- g. Não obstante a possibilidade da comunicação da presente cessão fiduciária por parte da própria Recuperanda, a comunicação ao juízo federal em que tramita a Ação FNDE, cujos direitos creditórios são cedidos fiduciariamente conforme previsto neste PRJ, é de conveniência e discricionariedade de cada Credor garantido, sendo certo que os Credores não se sub-rogam no polo ativo da Ação FNDE, tendo somente a cessão fiduciária dos direitos creditórios que a Recuperanda venha a obter, não sendo, em hipótese alguma, responsabilidade dos Credores arcar com eventuais ônus, de qualquer natureza, provenientes da referida ação, ressalvado que os honorários de êxito da Ação FNDE do patrono da Recuperanda serão deduzidos dos valores a serem pagos aos credores, antes do rateio, conforme disposição deste plano de recuperação judicial.

(vi) **Cessão de Terceiros em Favor da Recuperanda**. Em até 30 (trinta) dias a partir da Homologação do PRJ, a Recuperanda e as Devedoras Solidárias se obrigam a celebrar com o Sr. Eduardo Renato Kunst, escritura de cessão de direitos creditórios em favor das primeiras, tendo por objeto a parcela dos direitos creditórios que caberia ao Sr. Eduardo Renato Kunst na Ação FNDE. Os direitos creditórios objeto da cessão serão destinados para o complemento dos pagamentos devidos pela Recuperanda nos termos deste PRJ, seguindo a mesma destinação dos recursos decorrentes da Ação FNDE de titularidade da Recuperanda, conforme previsto nesta Cláusula 6.1.

(vii) **Ação FNDE Improcedente**. Caso o Grupo Arteccla não tenha êxito na Ação FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável ao Grupo Arteccla no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv), acima. Não obstante tal previsão, os Credores poderão, a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE desde a Homologação do PRJ.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP

7.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

7.2. Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal.** A Recuperanda pagará o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme identificado na Lista de Credores.
- (ii) **Período de Carência.** 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

7.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

8.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pela Recuperanda.

8.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

8.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento e limite, sem juros, concedido à Recuperanda é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.1.3. A aceleração está limitada ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 8 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

8.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro da Recuperanda e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que a Recuperanda não está obrigada a realizar a compra ou contratação em questão.

9. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

9.1. Cash Sweep. A Arteccla Química, na qualidade de Devedora Solidária, obriga-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu Fluxo de Caixa Livre Gerado, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, assim entendido como a diferença positiva entre (i) o Fluxo de Caixa Livre Gerado efetivamente realizado nas demonstrações financeiras anuais, auditadas por empresa de auditoria independente, e (ii) o Fluxo de Caixa Livre Gerado projetado no laudo de viabilidade econômica do Plano Arteccla Química, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação dos pagamentos devidos no caso da Procedência FNDE, conforme previsto na Cláusula 6.1(v) deste PRJ, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores vinculados

pelo Plano Artecota Participações, Plano Artecota Química, Plano Artecota Extrusão, Plano Arteflex e Plano Artecota Nordeste e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades da Recuperanda (“Cash Sweep”).

9.1.1. Com a apuração do Cash Sweep, a Artecota Química, na qualidade de Devedora Solidária, se obriga a realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento de ocorrência de tal evento, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tal pagamento será devido até o final do sexto mês subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do Cash Sweep.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCIADORES

10.1. Credores Financiadores. Os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, de financiamentos de curto, médio ou longo prazo em condições de mercado e mais vantajosas para a Recuperanda que aquelas apresentadas por outras instituições financeiras ou fundos de investimento, serão considerados Credores Financiadores e poderão receber o fluxo de pagamentos tratado na Cláusula 6.1(iv), acima, de forma acelerada conforme disposições abaixo.

10.1.1. Valor e pagamento da aceleração. O valor máximo a ser pago de forma acelerada será equivalente a até 5% (cinco por cento) ao ano do valor principal do Crédito em relação ao crédito novo concedido com operações de longo prazo, sendo que, para operações de curto e médio prazo a aceleração máxima será de até 1% (um por cento). O pagamento da referida quantia será feito mediante sua adição ao valor principal do crédito novo concedido, que será pago na forma do contrato de crédito a ser celebrado entre as partes.

10.1.2. Alocação da aceleração. As quantias referentes ao pagamento acelerado previsto nesta Cláusula 10 serão alocadas às parcelas previstas na Cláusula 6.1(iv) de modo que sejam pagas primeiro as parcelas com vencimento mais distante. Continuarão a ser devidas as parcelas trimestrais previstas na referida Cláusula 6.1(iv) até a quitação do fluxo nela previsto, que, em razão da aceleração, terá período de pagamento total inferior ao previsto.

10.1.3. Adesão. A adesão dos Credores à condição de Credor Financiador deverá ser feita pelo Credor em contrato específico a ser celebrado entre as partes, respeitados os limites impostos neste PRJ.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem

de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda ou pelas Devedoras Solidárias, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda ou as Devedoras Solidárias efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subseqüente e na forma deste PRJ, o principal.

11.5. Compensação. A Recuperanda poderá quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados nas demonstrações financeiras da Recuperanda e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os Credores da Recuperanda que tenham recebido em garantia ao efetivo pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

11.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros contratualmente coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não a Recuperanda, os Credores poderão exigir o recebimento de seus créditos contra tais terceiros coobrigados, ainda que estejam eles em recuperação judicial. Contudo, neste caso, o resultado da soma das parcelas recebidas a título de cumprimento do presente PRJ, com outros pagamentos realizados por eventuais coobrigados, não poderá ultrapassar o valor do Crédito. Ou seja, satisfeita a obrigação, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, nada mais poderá ser exigido, seja da Recuperanda, seja do coobrigado. Ainda que, com a Homologação deste PRJ a Recuperanda responda pela dívida novada, os Credores poderão perseguir o recebimento da integralidade dos Créditos tal qual originalmente contratados, por meio de pagamentos de terceiros coobrigados, sendo vedado que a soma dos valores devidos ultrapasse o valor do crédito tal qual originalmente contratado.

11.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, exclusiva e unicamente contra a Recuperanda e as Devedoras Solidárias, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

11.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados, a Recuperanda não poderá realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus acionistas, incluindo parentes, em linha reta ou colateral até o 6º grau, consanguíneo ou afim ou quaisquer partes relacionadas aos seus acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada, sendo certo que, eventuais terceiros e novos investidores ou adquirentes de participação societária em qualquer da Recuperanda, deverão prestar declaração expressa, sob as penas da lei, de que são independentes em relação a quaisquer das partes identificadas acima, para que não se enquadrem em tal restrição prevista neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, as Devedoras Solidárias e Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

12.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.3. até a data da Homologação do PRJ, a partir da Homologação do PRJ, todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas em função da novação, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de cobrança do crédito contra os respectivos coobrigados, sendo certo que os Credores concordam que não serão exigidos honorários sucumbenciais reciprocamente entre as partes litigantes.

12.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.4. até a data da Homologação do PRJ, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da

Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores, com relação exclusivamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, exceto contra os coobrigados.

13. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

13.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento não sanada em até 5 (cinco) dias contados do respectivo vencimento do pagamento conforme previsto neste PRJ.

13.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, os Credores não poderão alegar descumprimento deste PRJ, em caso de mora, caso a mora seja purgada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de aviso ou qualquer notificação dos Credores nesse sentido.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que **(i)** esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e **(ii)** todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob

a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 6 de junho de 2019.

**FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	--------------

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda., em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.

ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.852.767/0001-00 (“Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda e outras sociedades integrantes do Grupo Artecoda ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Artecola Participações”: significa a empresa Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01.

1.2.6. “Artecola Química”: significa a empresa Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03.

1.2.7. “FXK Administração e Participações”: significa a empresa FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08.

1.2.8. “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 9 deste PRJ.

1.2.9. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.10. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.11. “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.12. “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.14. “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.15. “Credores Financiadores”: significam os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão de financiamentos, em condições de mercado, cujos Créditos serão pagos de forma privilegiada, nos termos da Cláusula 10 deste Plano.

1.2.16. “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.17. “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.18. “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.19. “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Arteccla, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.20. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede da Recuperanda.

1.2.21. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total da Recuperanda com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.22. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.23. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.24. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.25. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.26. “Plano FXK Administração e Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade FXK Administração e Participações.

1.2.27. “Plano Arteccla Química”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela Arteccla Química.

1.2.28. “Plano Arteccla Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Participações.

1.2.29. “Plano Arteccla Extrusão”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n.10.439.439/0001-79.

1.2.30. “Plano Artecola Nordeste”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.567.190/0001-35.

1.2.31. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.32. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.33. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pela Recuperanda conjuntamente com FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial e Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.34. “Grupo Artecola”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira do Grupo Artecola foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Artecola, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar

Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Artecota, o que inclusive resultou no ingresso da medida judicial do Grupo Artecota e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez do Grupo Artecota que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. O Grupo Artecota opera suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos da Recuperanda podem ser transferidos à outra empresa do Grupo Artecota no curso normal dos negócios do Grupo Artecota.

3.2. Obtenção de Recursos. A Recuperanda poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, (ii) a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, (iii) valores eventualmente recebidos pelo Grupo Artecola ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida por Artecola Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”) e (iv) dividendos eventualmente recebidos pela Recuperanda em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

4.3. Devedoras Solidárias. A Artecola Química, a FXK Administração e Participações e a Artecola Participações assinam este PRJ na qualidade de devedoras solidárias, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, de todas as obrigações previstas neste PRJ, inclusive as de pagamento, sendo certo que os recursos destinados ao pagamento dos Credores serão também provenientes das atividades desenvolvidas pela Artecola Química, pela Artecola Participações e pela FXK Administração e Participações (“Devedoras Solidárias”).

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. A Artecota Química poderá, ao seu único e exclusivo critério, na qualidade de Devedora Solidária, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3**, alienação esta que poderá ser realizada por meio da organização de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores trabalhistas vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecota Química, Plano Artecota Participações, Plano Artecota Extrusão e Plano Artecota Nordeste. A alienação tratada nesta cláusula poderá ser precedida de incorporação, venda, cessão ou qualquer outra operação imobiliária ou societária, a ser realizada exclusivamente entre o Grupo Artecota de modo a maximizar o valor obtido com a venda.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no **Anexo 5.3**, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 6 do PRJ:

- (i) **Fluxo Alongado.** A Recuperanda se obriga ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecota Química, Plano Artecota Participações, Plano Artecota Extrusão e Plano Artecota Nordeste.
- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da

Homologação do PRJ.

- (iii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.
- (iv) **Amortização.** O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item “(ii)” acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

- (v) **FNDE Procedente.** Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor das Devedoras Solidárias, com maturação prevista para que ocorra em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até o efetivo trânsito em julgado (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos dos Credores Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba seu respectivo nas condições abaixo indicada, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:
- a. **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. **Destinação dos Recursos Ação FNDE.** Os pagamentos com os recursos

da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento às Devedoras Solidárias em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda, respeitados os valores dos Créditos Quirografários a serem pagos nos termos desta cláusula. Estes valores serão destinados aos pagamentos dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos, de forma *pro rata e pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Extrusão e Plano Arteccla Nordeste. Dos valores recebidos no âmbito da Ação FNDE serão deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.

- b. **Alocação dos Valores.** Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.
- c. **Quitacão.** O valor do Crédito dos Credores Quirografários será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Devedoras Solidárias em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades do Grupo Arteccla.
- d. **Relatórios mensais.** As Devedoras Solidárias deverão, até o último Dia Útil de cada mês, a partir da Homologação do PRJ, disponibilizar na Recuperação Judicial relatório mensal de acompanhamento da Ação FNDE, que deverá conter os principais andamentos do processo no período.
- e. **Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, as Devedoras Solidárias concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da ação FNDE e o pagamento aos Credores da Recuperação Judicial, enquanto perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos

creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores e os credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecóla Química, Plano Artecóla Participações, Plano Artecóla Extrusão e Plano Artecóla Nordeste; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação nos termos da Ação FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula e a (IV) coisa infungível, com escopo de garantia e objeto da transferência da propriedade fiduciária corresponde à integralidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, detidos pelas Devedoras Solidárias, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto da cessão em favor das Devedoras Solidárias, conforme o inciso (vi) desta Cláusula. A cessão fiduciária prevista neste PRJ é celebrada sob cláusula de impenhorabilidade.

- f. A Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes para o registro do presente PRJ para cumprimento do §1º do art. 1.361 do Código Civil.
- g. Não obstante a possibilidade da comunicação da presente cessão fiduciária por parte da própria Recuperanda, a comunicação ao juízo federal em que tramita a Ação FNDE, cujos direitos creditórios são cedidos fiduciariamente conforme previsto neste PRJ, é de conveniência e discricionariedade de cada Credor garantido, sendo certo que os Credores não se sub-rogam no polo ativo da Ação FNDE, tendo somente a cessão fiduciária dos direitos creditórios que a Recuperanda venha a obter, não sendo, em hipótese alguma, responsabilidade dos Credores arcar com eventuais ônus, de qualquer natureza, provenientes da referida ação, ressalvado que os honorários de êxito da Ação FNDE do patrono da Recuperanda serão deduzidos dos valores a serem pagos aos credores, antes do rateio, conforme disposição deste plano de recuperação judicial.

(vi) **Cessão de Terceiros em Favor da Recuperanda.** Em até 30 (trinta) dias a partir da Homologação do PRJ, as Devedoras Solidárias se obrigam a celebrar com o Sr. Eduardo Renato Kunst, escritura de cessão de direitos creditórios em favor das primeiras, tendo por objeto a parcela dos direitos creditórios que caberia ao Sr. Eduardo Renato Kunst na Ação FNDE. Os direitos creditórios objeto da cessão serão destinados para o complemento dos pagamentos devidos pela Recuperanda nos termos deste PRJ, seguindo a mesma destinação dos recursos decorrentes da Ação FNDE de titularidade da Recuperanda, conforme previsto nesta Cláusula 6.1.

(vii) **Ação FNDE Improcedente.** Caso o Grupo Artecóla não tenha êxito na Ação

FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável ao Grupo Artecola no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv), acima. Não obstante tal previsão, os Credores poderão, a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE desde a Homologação do PRJ.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

7.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

7.2. Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal.** A Recuperanda pagará o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme identificado na Lista de Credores.
- (ii) **Período de Carência.** 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%

Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

7.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

8.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pela Recuperanda.

8.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

8.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento e limite, sem juros, concedido à Recuperanda é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.1.3. A aceleração está limitada ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 8 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

8.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro da Recuperanda e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que a Recuperanda não está obrigada a realizar a compra ou contratação em questão.

9. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

9.1. Cash Sweep. A Artecóla Química, na qualidade de Devedora Solidária, obriga-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu Fluxo de Caixa Livre Gerado, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, assim entendido como a diferença positiva entre (i) o Fluxo de Caixa Livre Gerado efetivamente realizado nas demonstrações financeiras anuais, auditadas por empresa de auditoria independente, e (ii) o Fluxo de Caixa Livre Gerado projetado no laudo de viabilidade econômica do Plano Artecóla Química, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação dos pagamentos devidos no caso da Procedência FNDE, conforme previsto na Cláusula 6.1(v) deste PRJ, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecóla Química, Plano Artecóla Participações, Plano Artecóla Extrusão e Plano Artecóla Nordeste e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades da Recuperanda (“Cash Sweep”).

9.1.1. Com a apuração do Cash Sweep, a Artecóla Química, na qualidade de Devedora Solidária, se obriga a realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento de ocorrência de tal evento, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tal pagamento será devido até o final do sexto mês subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do Cash Sweep.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCIADORES

10.1. Credores Financiadores. Os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, de financiamentos de curto, médio ou longo prazo em condições de mercado e mais vantajosas para a Recuperanda que aquelas apresentadas por outras instituições financeiras ou fundos de investimento, serão considerados Credores Financiadores e poderão receber o fluxo de pagamentos tratado na Cláusula 6.1(iv), acima, de forma acelerada conforme disposições abaixo.

10.1.1. Valor e pagamento da aceleração. O valor máximo a ser pago de forma acelerada será equivalente a até 5% (cinco por cento) ao ano do valor principal do Crédito em relação ao crédito novo concedido com operações de longo prazo, sendo que, para operações de curto e médio prazo a aceleração máxima será de até 1% (um por cento). O pagamento da referida quantia será feito mediante sua adição ao valor principal do crédito novo concedido, que será pago na forma do contrato de crédito a ser celebrado entre as partes.

10.1.2. Alocação da aceleração. As quantias referentes ao pagamento acelerado previsto nesta Cláusula 10 serão alocadas às parcelas previstas na Cláusula 6.1(iv) de modo que sejam pagas primeiro as parcelas com vencimento mais distante. Continuarão a ser devidas as parcelas trimestrais previstas na referida Cláusula 6.1(iv) até a quitação do fluxo nela previsto, que, em razão da aceleração, terá período de pagamento total inferior

ao previsto.

10.1.3. Adesão. A adesão dos Credores à condição de Credor Financiador deverá ser feita pelo Credor em contrato específico a ser celebrado entre as partes, respeitados os limites impostos neste PRJ.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda ou pelas Devedoras Solidárias, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda ou as Devedoras Solidárias efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e

acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subsequente e na forma deste PRJ, o principal.

11.5. Compensação. A Recuperanda poderá quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados nas demonstrações financeiras da Recuperanda e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os Credores da Recuperanda que tenham recebido em garantia ao efetivo pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

11.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros contratualmente coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não a Recuperanda, os Credores poderão exigir o recebimento de seus créditos contra tais terceiros coobrigados, ainda que estejam eles em

recuperação judicial. Contudo, neste caso, o resultado da soma das parcelas recebidas a título de cumprimento do presente PRJ, com outros pagamentos realizados por eventuais coobrigados, não poderá ultrapassar o valor do Crédito. Ou seja, satisfeita a obrigação, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, nada mais poderá ser exigido, seja da Recuperanda, seja do coobrigado. Ainda que, com a Homologação deste PRJ a Recuperanda responda pela dívida novada, os Credores poderão perseguir o recebimento da integralidade dos Créditos tal qual originalmente contratados, por meio de pagamentos de terceiros coobrigados, sendo vedado que a soma dos valores devidos ultrapasse o valor do crédito tal qual originalmente contratado.

11.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, exclusiva e unicamente contra a Recuperanda e as Devedoras Solidárias, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

11.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados, a Recuperanda não poderá realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus acionistas, incluindo parentes, em linha reta ou colateral até o 6º grau, consanguíneo ou afim ou quaisquer partes relacionadas aos seus acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada, sendo certo que, eventuais terceiros e novos investidores ou adquirentes de participação societária em qualquer da Recuperanda, deverão prestar declaração expressa, sob as penas da lei, de que são independentes em relação a quaisquer das partes identificadas acima, para que não se enquadrem em tal restrição prevista neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, as Devedoras Solidárias e Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

12.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.3. até a data da Homologação do PRJ, a partir da Homologação do PRJ, todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas em função da novação, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de cobrança do crédito contra os respectivos coobrigados, sendo certo que os Credores concordam que não serão exigidos honorários sucumbenciais reciprocamente entre as partes litigantes.

12.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.4. até a data da Homologação do PRJ, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores, com relação exclusivamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, exceto contra os coobrigados.

13. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

13.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento não sanada em até 5 (cinco) dias contados do respectivo vencimento do pagamento conforme previsto neste PRJ.

13.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, os Credores não poderão alegar descumprimento deste PRJ, em caso de mora, caso a mora seja purgada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de aviso ou qualquer notificação dos Credores nesse sentido.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 6 de junho de 2019.

**ARTECOLA ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

**FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**
Como Devedora Solidária

ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

**ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE
PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	--------------

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial de Artecola Química S.A., em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.

ARTECOLA QUÍMICA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03 (“Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda e outras sociedades integrantes do Grupo Artecola ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Artecola Participações”: significa a empresa Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01.

1.2.6. “FXX Administração e Participações”: significa a empresa FXX Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08.

1.2.7. “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 10 deste PRJ.

1.2.8. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.9. “Créditos com Garantia Real”: significam os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

1.2.10. “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.11. “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.12. “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.13. “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.14. “Credores com Garantia Real”: significam os credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia.

1.2.15. “Credores Financiadores”: significam os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão de financiamentos, em condições de mercado, cujos Créditos serão pagos de forma privilegiada, nos termos da Cláusula 11 deste Plano.

1.2.16. “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.17. “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.18. “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.19. “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Arteccla, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.20. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede da Recuperanda.

1.2.21. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total da Recuperanda com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.22. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.23. “Imóveis”: significam os imóveis identificados no **Anexo 6.3**.

1.2.24. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.25. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.26. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.27. “Plano FXK Administração e Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade FXK Administração e Participações.

1.2.28. “Plano Artecota Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela Artecota Participações.

1.2.29. “Plano Artecota Extrusão”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Artecota Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.439.439/0001-79.

1.2.30. “Plano Arteflex”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.852.767/0001-00.

1.2.31. “Plano Arteccla Nordeste”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.567.190/0001-35.

1.2.32. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.33. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.34. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pela Recuperanda conjuntamente com Arteccla Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.35. “Grupo Arteccla”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira do Grupo Arteccla foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Arteccla, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao

Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Artecota, o que inclusive resultou no ingresso da medida judicial da Recuperanda e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez do Grupo Artecota que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. O Grupo Artecota opera suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos da Recuperanda podem ser transferidos à outra empresa do Grupo Artecota no curso normal dos negócios do Grupo Artecota.

3.2. Obtenção de Recursos. A Recuperanda poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, (ii) a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, (iii) valores eventualmente recebidos pelo Grupo Arteccla ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida por Arteccla Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”) e (iv) dividendos eventualmente recebidos pela Recuperanda em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

4.3. Devedoras Solidárias. A Arteccla Participações e a FXK Administração e Participações assinam este PRJ na qualidade de devedoras solidárias, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, de todas as obrigações previstas neste PRJ, inclusive as de pagamento, sendo certo que os recursos destinados ao pagamento dos Credores serão também provenientes das atividades desenvolvidas pela Arteccla Participações e pela FXK Administração e Participações (“Devedoras Solidárias”).

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. A Recuperanda poderá, ao seu único e exclusivo

critério, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3**, alienação esta que poderá ser realizada por meio da organização de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima, de forma *pro rata e pari passu* com os credores trabalhistas vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecota Participações, Plano Artecota Extrusão, Plano Arteflex e Plano Artecota Nordeste. A alienação tratada nesta cláusula poderá ser precedida de incorporação, venda, cessão ou qualquer outra operação imobiliária ou societária, a ser realizada exclusivamente entre o Grupo Artecota de modo a maximizar o valor obtido com a venda.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no **Anexo 5.3**, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

6.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real constantes da Lista de Credores farão jus ao recebimento dos créditos novados conforme o presente PRJ.

6.2. Recursos para o Pagamento dos Créditos com Garantia Real. O pagamento dos Credores com Garantia Real será prioritariamente feito (i) com os recursos obtidos com a venda dos imóveis objeto de direito real de garantia, indicados no **Anexo 6.3** (“**Imóveis**”), ou mediante dação em pagamento dos referidos imóveis, conforme condições definidas na Cláusula 6.3, abaixo; e/ou (ii) conforme fluxo de pagamento estabelecido na cláusula 6.4.

6.2.1. Os Créditos com Garantia Real serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano desde a Data do Pedido até a efetiva alienação ou dação em pagamento.

6.2.2. Os imóveis, de propriedade de terceiros que não a Recuperanda, que tiverem sido objeto de direito real de garantia outorgado aos Credores com Garantia Real, serão objeto da alienação de imóveis prevista nesta cláusula ou da dação em pagamento aqui prevista, conforme condições a serem negociadas entre o proprietário do referido imóvel e o Credor com Garantia Real beneficiário da garantia.

6.2.3. Alienação Fiduciária. Se o Credor com Garantia Real beneficiário de hipotecas manifestar interesse neste sentido, bem como arcar com os referidos custos de averbação, a Recuperanda dará em alienação fiduciária, em garantia ao integral pagamento dos Créditos com Garantia Real e/ou Créditos Não Sujeitos, os imóveis então hipotecados, aos respectivos Credores com Garantia Real beneficiários das respectivas hipotecas de cada um dos imóveis. Caso a opção prevista nesta Cláusula não seja exercida pelo Credor com Garantia Real, a garantia a ele originalmente outorgada permanecerá válida e eficaz até a quitação integral do Crédito com Garantia Real, conforme novado, nos termos deste PRJ.

6.3. Alienação de Imóveis. Durante 2 (dois) anos a contar da Homologação do PRJ, a Recuperanda envidará os melhores esforços para alienar os imóveis relacionados no **Anexo 6.3**, que poderão (ou não) estar organizados em forma de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para venda particular, direta ou em certame judicial, para pagamento dos Credores com Garantia Real conforme disposições abaixo, observada a possibilidade estabelecida na Cláusula 6.3.2. Caso a Recuperanda contrate qualquer terceiro para auxiliar nas vendas de que trata esta Cláusula, o respectivo contrato deverá ser apresentado na Recuperação Judicial, para ciência aos Credores de seus termos, em especial a remuneração devida.

6.3.1. Os Credores com Garantia Real têm a faculdade de, durante o prazo de 2 (dois) anos previsto na Cláusula 6.3, acima, indicar corretores, agentes ou prepostos que tenham por objetivo auxiliar os esforços de venda dos Imóveis, bem como participar diretamente do acompanhamento do processo de venda de tais imóveis, mediante prévia e expressa notificação à Recuperanda acerca de tal interesse.

6.3.2. A Recuperanda deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da Homologação do PRJ, contratar corretores ou leiloeiros com expertise na área de alienação de imóveis, sendo que tal alienação deverá respeitar o valor mínimo estabelecido no **Anexo 6.3**.

6.3.3. Os valores decorrentes da alienação de cada Imóvel, deduzidos os custos relacionados à venda, incluindo, mas não se limitando, aos custos de corretagem e tributos devidos no âmbito da operação de venda, serão utilizados para quitação do Credor com Garantia Real detentor de garantia real gravada no respectivo Imóvel, até o limite do Crédito com Garantia Real e respeitados eventuais pagamentos realizados nos termos da Cláusula 6.4.

6.3.3.1 O Credor com Garantia Real detentor de garantia incidente sobre o Imóvel a ser alienado, a partir da Homologação do PRJ e independentemente da celebração de qualquer instrumento apartado, autoriza a alienação e transferência do bem, cujos recursos serão utilizados para pagamento de seu Crédito com Garantia Real até o limite de tal Crédito com Garantia Real, desde que em estrita consonância com as disposições deste PRJ e que, em caso de pagamento a prazo, seja mantida a garantia real sobre o bem

até o integral pagamento do preço do Imóvel.

6.3.3.2 Caso não ocorra a alienação dos imóveis no prazo de 2 (dois) anos contados da Homologação do PRJ, a Recuperanda se obriga a realizar um certame público de venda, dentro de 6 (seis) meses após o fim do prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período de 6 (seis) meses, a exclusivo critério dos Credores com Garantia Real cujos imóveis sejam objeto da proposta de alienação no referido certame público, que deverá ter como valor mínimo de referência o valor da avaliação indicado no laudo de avaliação de ativos da Recuperação Judicial ou, alternativamente, o valor de comum acordo expresso entre o Credor com Garantia Real, cujo respectivo imóvel seja objeto da alienação, e a Recuperanda.

6.3.3.3 Na hipótese de o valor de alienação do Imóvel ser inferior ao valor do Crédito com Garantia Real cujo titular detenha garantia real sobre o Imóvel, o saldo remanescente será pago nos termos da Cláusula 6.4 abaixo.

6.3.4. Sem prejuízo, os Credores com Garantia Real poderão optar, por meio de protocolo de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou em notificação expressa à Recuperanda, a qualquer tempo dentro do prazo de 2 (anos) anos estabelecido na Cláusula 6.3 ou previamente à publicação do edital do certame público de alienação, pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real mediante dação em pagamento dos imóveis relacionados no **Anexo 6.3**, gravados em seu favor, respeitados os valores de referência lá estabelecidos.

6.3.4.1 A dação em pagamento respeitará o valor de referência indicado no **Anexo 6.3**, sendo que: **(i)** na hipótese de o valor do Crédito com Garantia Real ser maior que o valor de referência, a diferença será considerada quitada, outorgando os Credores com Garantia Real a mais ampla, irrevogável e irretroatável quitação à Recuperanda; e **(ii)** caso o valor de referência seja maior que o valor do Crédito com Garantia Real, a diferença deverá ser paga pelo Credor com Garantia Real e será destinada à manutenção e desenvolvimento das atividades da Recuperanda.

6.3.4.2 Caso após o fim do primeiro ano, contado a partir da Homologação do PRJ, o imóvel dado em garantia ao respectivo Credor com Garantia Real não tenha sido alienado ou dado em pagamento, o Credor com Garantia Real poderá fazer jus ao recebimento do aluguel, a partir do 13º mês da Homologação do PRJ, mediante prévia e expressa notificação para a Recuperanda indicando os dados bancários e de favorecido para o recebimento de tais alugueis subsequentes à referida notificação, sendo que tal recebimento dos alugueis será descontado dos valores correspondentes aos Créditos com Garantia Real efetivamente pagos e se interromperá a partir do mês subsequente ao fim do prazo de carência previsto na Cláusula 6.4, **(ii)** deste PRJ ou da efetiva venda de cada um dos Imóveis, conforme o caso.

6.4. Pagamento Subsidiário dos Créditos com Garantia Real. Na hipótese de, por

qualquer razão, não ter sido possível a venda dos imóveis objeto de direito real de garantia, indicados no **Anexo 6.3**, ou a dação em pagamento dos referidos imóveis, conforme condições definidas na Cláusula 6.3., acima ou a respectiva quitação de tais Créditos com Garantia Real, nos termos deste PRJ, os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária e Remuneração**. Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, acrescida de taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Os valores devidos a título de correção monetária e remuneração serão capitalizados ao principal durante o período de alienação dos imóveis, conforme indicado anteriormente e, após o final deste período de alienação dos imóveis, serão pagos juntamente com as parcelas de amortização previstas no item (ii), abaixo.
- (ii) **Amortização**. Pagamento em 40 (quarenta) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao do término do prazo total de 3 (três) anos para alienação dos imóveis, conforme cláusula 6.3.3.2.

6.5. Antecipação de Pagamento FNDE. Caso, após o pagamento dos Credores Quirografários de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste, haja um excedente de valores decorrentes da Ação FNDE, tais recursos excedentes deverão ser utilizados para o pagamento do eventual saldo remanescente dos Credores com Garantia Real que tenham ficado no fluxo alongado do Pagamento Subsidiário descrito na Cláusula 6.4. até o limite de tal saldo remanescente.

6.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

7.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 7 do PRJ:

- (i) **Fluxo Alongado**. A Recuperanda se obriga ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste.

- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.
- (iv) **Amortização.** O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item “(i)” acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

- (v) **FNDE Procedente.** Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, com maturação prevista para que ocorra em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até o efetivo trânsito em julgado (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos dos Credores Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba

seu respectivo nas condições abaixo indicada, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:

- a. **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- b. **Destinação dos Recursos Ação FNDE.** Os pagamentos com os recursos da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento à Recuperanda e às Devedoras Solidárias em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda, respeitados os valores dos Créditos Quirografários a serem pagos nos termos desta cláusula. Estes valores serão destinados aos pagamentos dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos, de forma *pro rata e pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecola Participações, Plano Artecola Extrusão, Plano Arteflex e Plano Artecola Nordeste. Caso haja saldo excedente após o pagamento dos Credores Quirografários, referido montante será destinado aos Credores com Garantia Real que estejam no fluxo do Pagamento Subsidiário previsto na Cláusula 6.4. Dos valores recebidos no âmbito da Ação FNDE serão deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.
- b. **Alocação dos Valores.** Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.
- c. **Quitação.** O valor do Crédito dos Credores Quirografários será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Devedoras Solidárias e à Recuperanda em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, bem como aos Credores com Garantia Real, conforme o caso, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades do Grupo Artecola.
- d. **Relatórios mensais.** A Recuperanda deverá, até o último Dia Útil de cada mês, a partir da Homologação do PRJ, disponibilizar na Recuperação Judicial relatório mensal de acompanhamento da Ação FNDE, que deverá conter os principais andamentos do processo no período.

- e. **Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, a Recuperanda e as Devedoras Solidárias concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da ação FNDE e o pagamentos aos Credores da Recuperação Judicial, enquanto perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores e o credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecota Participações, Plano Artecota Extrusão, Plano Arteflex e Plano Artecota Nordeste; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação nos termos da Ação FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula e a (IV) coisa infungível, com escopo de garantia e objeto da transferência da propriedade fiduciária, corresponde à integralidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, detidos pela Recuperanda e pelas Devedoras Solidárias, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto da cessão em favor da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, conforme o inciso (vi) desta Cláusula. A cessão fiduciária prevista neste PRJ é celebrada sob cláusula de impenhorabilidade.
- f. A Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes para o registro do presente PRJ para cumprimento do §1º do art. 1.361 do Código Civil.
- g. Não obstante a possibilidade da comunicação da presente cessão fiduciária por parte da própria Recuperanda, a comunicação ao juízo federal em que tramita a Ação FNDE, cujos direitos creditórios são cedidos fiduciariamente conforme previsto neste PRJ, é de conveniência e discricionariedade de cada Credor garantido, sendo certo que os Credores não se sub-rogam no polo ativo da Ação FNDE, tendo somente a cessão fiduciária dos direitos creditórios que a Recuperanda venha a obter, não sendo, em hipótese alguma, responsabilidade dos Credores arcar com eventuais ônus, de qualquer natureza, provenientes da referida ação, ressalvado que os honorários de êxito da Ação FNDE do patrono da Recuperanda serão deduzidos dos valores a serem pagos aos credores, antes do rateio, conforme disposição deste plano de recuperação judicial.

(vi) **Cessão de Terceiros em Favor da Recuperanda.** Em até 30 (trinta) dias a partir

da Homologação do PRJ, a Recuperanda e as Devedoras Solidárias se obrigam a celebrar com o Sr. Eduardo Renato Kunst, escritura de cessão de direitos creditórios em favor das primeiras, tendo por objeto a parcela dos direitos creditórios que caberia ao Sr. Eduardo Renato Kunst na Ação FNDE. Os direitos creditórios objeto da cessão serão destinados para o complemento dos pagamentos devidos pela Recuperanda nos termos deste PRJ, seguindo a mesma destinação dos recursos decorrentes da Ação FNDE de titularidade da Recuperanda, conforme previsto nesta Cláusula 7.1 e na Cláusula 6.5.

- (vii) **Ação FNDE Improcedente**. Caso o Grupo Artecola não tenha êxito na Ação FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável ao Grupo Artecola no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv), acima. Não obstante tal previsão, os Credores poderão, a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE desde a Homologação do PRJ

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP

8.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

8.2. Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal**. A Recuperanda pagará o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme identificado na Lista de Credores.
- (ii) **Período de Carência**. 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária**. Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização**. Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP

Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

8.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

9.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pela Recuperanda.

9.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

9.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento e limite, sem juros, concedido à Recuperanda, é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.1.3. A aceleração está limitada a ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

9.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 9 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a

aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

9.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro da Recuperanda e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que a Recuperanda não está obrigada a realizar a compra ou contratação em questão.

10. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

10.1. Cash Sweep. A Recuperanda obriga-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu Fluxo de Caixa Livre Gerado, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, assim entendido como a diferença positiva entre (i) o Fluxo de Caixa Livre Gerado efetivamente realizado nas demonstrações financeiras anuais, auditadas por empresa de auditoria independente, e (ii) o Fluxo de Caixa Livre Gerado projetado no laudo de viabilidade econômica deste PRJ, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação dos pagamentos devidos no caso da Procedência FNDE, conforme previsto na Cláusula 7.1.(v) deste PRJ, de forma *pro rata e pari passu* com os credores vinculados pelo Plano FXX Administração e Participações, Plano Arteccla Participações, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades da Recuperanda (“Cash Sweep”).

10.1.1. Com a apuração do Cash Sweep, a Recuperanda se obriga a realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento de ocorrência de tal evento, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tal pagamento será devido até o final do sexto mês subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do Cash Sweep.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCIADORES

11.1. Credores Financiadores. Os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, de financiamentos de curto, médio ou longo prazo em condições de mercado e mais vantajosas para a Recuperanda que aquelas apresentadas por outras instituições financeiras ou fundos de investimento, serão considerados Credores Financiadores e poderão receber o fluxo de pagamentos tratado na Cláusula 7.1(iv), acima, de forma acelerada conforme disposições abaixo.

11.1.1. Valor e pagamento da aceleração. O valor máximo a ser pago de forma acelerada será equivalente a até 5% (cinco por cento) ao ano do valor principal do Crédito

em relação ao crédito novo concedido com operações de longo prazo, sendo que, para operações de curto e médio prazo a aceleração máxima será de até 1% (um por cento). O pagamento da referida quantia será feito mediante sua adição ao valor principal do crédito novo concedido, que será pago na forma do contrato de crédito a ser celebrado entre as partes.

11.1.2. Alocação da aceleração. As quantias referentes ao pagamento acelerado previsto nesta Cláusula 11 serão alocadas às parcelas previstas na Cláusula 7.1(iv) de modo que sejam pagas primeiro as parcelas com vencimento mais distante. Continuarão a ser devidas as parcelas trimestrais previstas na referida Cláusula 7.1(iv) até a quitação do fluxo nela previsto, que, em razão da aceleração, terá período de pagamento total inferior ao previsto.

11.1.3. Adesão. A adesão dos Credores à condição de Credor Financiador deverá ser feita pelo Credor em contrato específico a ser celebrado entre as partes, respeitados os limites impostos neste PRJ.

12. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

12.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

12.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda ou pelas Devedoras Solidárias, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

12.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

12.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

12.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com

base nos percentuais antigos.

12.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subseqüentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

12.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda ou as Devedoras Solidárias efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

12.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

12.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subseqüente e na forma deste PRJ, o principal.

12.5. Compensação. A Recuperanda poderá quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados nas demonstrações financeiras da Recuperanda e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

12.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os Credores da Recuperanda que tenham recebido em garantia ao efetivo pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

12.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

12.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros contratualmente coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não a Recuperanda, os Credores poderão exigir o recebimento de seus créditos contra tais terceiros coobrigados, ainda que estejam eles em recuperação judicial. Contudo, neste caso, o resultado da soma das parcelas recebidas a título de cumprimento do presente PRJ, com outros pagamentos realizados por eventuais coobrigados, não poderá ultrapassar o valor do Crédito. Ou seja, satisfeita a obrigação, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, nada mais poderá ser exigido, seja da Recuperanda, seja do coobrigado. Ainda que com a Homologação deste PRJ a Recuperanda responda pela dívida novada, os Credores poderão perseguir o recebimento da integralidade dos Créditos tal qual originalmente contratados, por meio de pagamentos de terceiros coobrigados, sendo vedado que a soma dos valores devidos ultrapasse o valor do crédito tal qual originalmente contratado.

12.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, exclusiva e unicamente contra a Recuperanda e as Devedoras Solidárias, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

12.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados, a Recuperanda não poderá realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus acionistas, incluindo parentes, em linha reta ou colateral até o 6º grau, consanguíneo ou afim ou quaisquer partes relacionadas aos seus acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada, sendo certo que, eventuais terceiros e novos investidores ou adquirentes de participação societária da Recuperanda ou de qualquer empresa do Grupo Artecola, deverão prestar declaração expressa, sob as penas da lei, de que são independentes em relação a quaisquer das partes identificadas acima, para que não se enquadrem em tal restrição prevista neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

13. EFEITOS DO PRJ

13.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, as Devedoras Solidárias e Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

13.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

13.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 13.3. até a data da Homologação do PRJ, a partir da Homologação do PRJ, todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas em função da novação, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de cobrança do crédito contra os respectivos coobrigados, sendo certo que os Credores concordam que não serão exigidos honorários sucumbenciais reciprocamente entre as partes litigantes.

13.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 13.4. até a data da Homologação do PRJ, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores, com relação exclusivamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, exceto contra os coobrigados.

14. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

14.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento não sanada em até 5 (cinco) dias contados do respectivo vencimento do pagamento conforme previsto neste PRJ.

14.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, os Credores não poderão alegar descumprimento deste PRJ, em caso de mora, caso a mora seja purgada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de aviso ou qualquer notificação dos Credores nesse sentido.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

15.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

15.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

16. CESSÕES

16.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 6 de junho de 2019.

ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

**FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**
Como Devedora Solidária

ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	--------------

ANEXO 6.3 – IMÓVEIS ONERADOS COM GARANTIA REAL

Bens imóveis onerados ao Banco Banrisul S.A.

94.702	Rua Curitibaanos bairro Canudos	um terreno situado no bairro canudos no município de Novo Hamburgo/RS	R\$	14.400.000,00
--------	---------------------------------	-----------------------------------------------------------------------	-----	---------------

Bens Imóveis onerados à Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de agente fiduciário dos detentores da 1ª Emissão Pública de Debêntures da Arteccla Química S.A.

26.356	Rua Rio de Janeiro Bairro Piraporinha - Diadema	um terreno situado no Piraporinha município de São Paulo	R\$	6.363.000,00
12.679	Rua Espírito Santo Bairro Jardim Ruyce - Diadema	um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 390,00 m²	R\$	332.000,00
33.639	Rua Espírito Santo Bairro Jardim Ruyce - Diadema	um terreno situado no Bairro Jardim Ruyce município de São Paulo com área de 250,00 m²	R\$	213.000,00
			R\$	6.908.000,00

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial de Artecola Participações S.A., em curso perante a
Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio
Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.*

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01 (“Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda e outras sociedades integrantes do Grupo Artecola ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Artecola Química”: significa a empresa Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03.

1.2.6. “FXK Administração e Participações”: significa a empresa FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08.

1.2.7. “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 9 deste PRJ.

1.2.8. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.9. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.10. “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.11. “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.12. “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.13. “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.14. “Credores Financiadores”: significam os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão de financiamentos, em condições de mercado, cujos Créditos serão pagos de forma privilegiada, nos termos da Cláusula 10 deste Plano.

1.2.15. “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.16. “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.17. “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.18. “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Arteccla, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.19. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede da Recuperanda.

1.2.20. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total da Recuperanda com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.21. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.22. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.23. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.24. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.25. “Plano FXK Administração e Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade FXK Administração e Participações.

1.2.26. “Plano Arteccla Química”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela Arteccla Química.

1.2.27. “Plano Arteccla Extrusão”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.439.439/0001-79.

1.2.28. “Plano Arteflex”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.852.767/0001-00.

1.2.29. “Plano Arteccla Nordeste”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.567.190/0001-35.

1.2.30. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.31. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.32. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pela Recuperanda conjuntamente com FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.33. “Grupo Arteccla”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira do Grupo Arteccla foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Arteccla, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Arteccla, o que inclusive resultou no ingresso da medida judicial do Grupo Arteccla e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar

ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez do Grupo Arteccla que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. O Grupo Arteccla opera suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos da Recuperanda podem ser transferidos à outra empresa do Grupo Arteccla no curso normal dos negócios do Grupo Arteccla.

3.2. Obtenção de Recursos. A Recuperanda poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, (ii) a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, (iii) valores eventualmente recebidos pelo Grupo Artecola ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida pela Recuperanda e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”) e (iv) dividendos eventualmente recebidos pela Recuperanda em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

4.3. Devedoras Solidárias. A Artecola Química e a FXK Administração e Participações assinam este PRJ na qualidade de devedoras solidárias, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, de todas as obrigações previstas neste PRJ, inclusive as de pagamento, sendo certo que os recursos destinados ao pagamento dos Credores serão também provenientes das atividades desenvolvidas pela Artecola Química e pela FXK Administração e Participações (“Devedoras Solidárias”).

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. A Artecola Química poderá, ao seu único e exclusivo critério, na qualidade de Devedora Solidária, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3**, alienação esta que poderá ser realizada por meio da organização de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores trabalhistas vinculados pelo Plano FXK Administração e

Participações, Plano Artecóla Química, Plano Artecóla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Artecóla Nordeste. A alienação tratada nesta cláusula poderá ser precedida de incorporação, venda, cessão ou qualquer outra operação imobiliária ou societária, a ser realizada exclusivamente entre o Grupo Artecóla de modo a maximizar o valor obtido com a venda.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no **Anexo 5.3**, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 6 do PRJ:

- (i) **Fluxo Alongado.** A Recuperanda se obriga ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecóla Química, Plano Artecóla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Artecóla Nordeste.
- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.

- (iv) **Amortização.** O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item “(ii)” acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

- (v) **FNDE Procedente.** Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, com maturação prevista para que ocorra em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até o efetivo trânsito em julgado (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos dos Credores Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba seu respectivo nas condições abaixo indicada, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:

- a. **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- b. **Destinação dos Recursos Ação FNDE.** Os pagamentos com os recursos da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento à Recuperanda e às Devedoras Solidárias em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda, respeitados os valores dos Créditos Quirografários a serem pagos nos termos desta cláusula. Estes valores serão destinados aos pagamentos dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos, de forma *pro rata e pari passu* com os

credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste. Dos valores recebidos no âmbito da Ação FNDE serão deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.

- b. **Alocação dos Valores.** Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.
- c. **Quitação.** O valor do Crédito dos Credores Quirografários será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Devedoras Solidárias e à Recuperanda em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades do Grupo Arteccla.
- d. **Relatórios mensais.** A Recuperanda deverá, até o último Dia Útil de cada mês, a partir da Homologação do PRJ, disponibilizar na Recuperação Judicial relatório mensal de acompanhamento da Ação FNDE, que deverá conter os principais andamentos do processo no período.
- e. **Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, a Recuperanda e as Devedoras Solidárias concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da ação FNDE e o pagamentos aos Credores da Recuperação Judicial, enquanto perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores e os credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação nos termos da Ação

FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula e a (IV) coisa infungível, com escopo de garantia e objeto da transferência da propriedade fiduciária corresponde à integralidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, detidos pela Recuperanda e pelas Devedoras Solidárias, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto da cessão em favor da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, conforme o inciso (vi) desta Cláusula. A cessão fiduciária prevista neste PRJ é celebrada sob cláusula de impenhorabilidade.

- f. A Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes para o registro do presente PRJ para cumprimento do §1º do art. 1.361 do Código Civil.
- g. Não obstante a possibilidade da comunicação da presente cessão fiduciária por parte da própria Recuperanda, a comunicação ao juízo federal em que tramita a Ação FNDE, cujos direitos creditórios são cedidos fiduciariamente conforme previsto neste PRJ, é de conveniência e discricionariedade de cada Credor garantido, sendo certo que os Credores não se sub-rogam no polo ativo da Ação FNDE, tendo somente a cessão fiduciária dos direitos creditórios que a Recuperanda venha a obter, não sendo, em hipótese alguma, responsabilidade dos Credores arcar com eventuais ônus, de qualquer natureza, provenientes da referida ação, ressalvado que os honorários de êxito da Ação FNDE do patrono da Recuperanda serão deduzidos dos valores a serem pagos aos credores, antes do rateio, conforme disposição deste plano de recuperação judicial.

(vi) **Cessão de Terceiros em Favor da Recuperanda.** Em até 30 (trinta) dias a partir da Homologação do PRJ, a Recuperanda e as Devedoras Solidárias se obrigam a celebrar com o Sr. Eduardo Renato Kunst, escritura de cessão de direitos creditórios em favor das primeiras, tendo por objeto a parcela dos direitos creditórios que caberia ao Sr. Eduardo Renato Kunst na Ação FNDE. Os direitos creditórios objeto da cessão serão destinados para o complemento dos pagamentos devidos pela Recuperanda nos termos deste PRJ, seguindo a mesma destinação dos recursos decorrentes da Ação FNDE de titularidade da Recuperanda, conforme previsto nesta Cláusula 6.1.

(vii) **Ação FNDE Improcedente.** Caso o Grupo Artecola não tenha êxito na Ação FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável ao Grupo Artecola no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv), acima. Não obstante tal previsão, os Credores poderão, a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE desde a Homologação do PRJ.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

7.1. **Pagamento dos Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

7.2. **Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP.** Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal.** A Recuperanda pagará o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme identificado na Lista de Credores.
- (ii) **Período de Carência.** 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

7.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

8.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pela Recuperanda.

8.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

8.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento e limite, sem juros, concedido à Recuperanda é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.1.3. A aceleração está limitada ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 8 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

8.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro da Recuperanda e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que a Recuperanda não está obrigada a realizar a compra ou contratação em questão.

9. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

9.1. Cash Sweep. A Artecóla Química, na qualidade de Devedora Solidária, obriga-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu Fluxo de Caixa Livre Gerado, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, assim entendido como a diferença positiva entre (i) o Fluxo de Caixa Livre Gerado efetivamente realizado nas demonstrações financeiras anuais, auditadas por empresa de auditoria independente, e (ii) o Fluxo de Caixa Livre Gerado projetado no laudo de viabilidade econômica do Plano Artecóla Química, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação

Judicial, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação dos pagamentos devidos no caso da Procedência FNDE, conforme previsto na Cláusula 6.1(v) deste PRJ, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Extrusão, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades da Recuperanda (“Cash Sweep”).

9.1.1. Com a apuração do Cash Sweep, a Arteccla Química, na qualidade de Devedora Solidária, se obriga a realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento de ocorrência de tal evento, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tal pagamento será devido até o final do sexto mês subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do Cash Sweep.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCIADORES

10.1. Credores Financiadores. Os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, de financiamentos de curto, médio ou longo prazo em condições de mercado e mais vantajosas para a Recuperanda que aquelas apresentadas por outras instituições financeiras ou fundos de investimento, serão considerados Credores Financiadores e poderão receber o fluxo de pagamentos tratado na Cláusula 6.1(iv), acima, de forma acelerada conforme disposições abaixo.

10.1.1. Valor e pagamento da aceleração. O valor máximo a ser pago de forma acelerada será equivalente a até 5% (cinco por cento) ao ano do valor principal do Crédito em relação ao crédito novo concedido com operações de longo prazo, sendo que, para operações de curto e médio prazo a aceleração máxima será de até 1% (um por cento). O pagamento da referida quantia será feito mediante sua adição ao valor principal do crédito novo concedido, que será pago na forma do contrato de crédito a ser celebrado entre as partes.

10.1.2. Alocação da aceleração. As quantias referentes ao pagamento acelerado previsto nesta Cláusula 10 serão alocadas às parcelas previstas na Cláusula 6.1(iv) de modo que sejam pagas primeiro as parcelas com vencimento mais distante. Continuarão a ser devidas as parcelas trimestrais previstas na referida Cláusula 6.1(iv) até a quitação do fluxo nela previsto, que, em razão da aceleração, terá período de pagamento total inferior ao previsto.

10.1.3. Adesão. A adesão dos Credores à condição de Credor Financiador deverá ser feita pelo Credor em contrato específico a ser celebrado entre as partes, respeitados os limites impostos neste PRJ.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda ou pelas Devedoras Solidárias, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subseqüentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda ou as Devedoras Solidárias efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor

mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subsequente e na forma deste PRJ, o principal.

11.5. Compensação. A Recuperanda poderá quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados nas demonstrações financeiras da Recuperanda e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os Credores da Recuperanda que tenham recebido em garantia ao efetivo pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

11.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros contratualmente coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não a Recuperanda, os Credores poderão exigir o recebimento de seus créditos contra tais terceiros coobrigados, ainda que estejam eles em recuperação judicial. Contudo, neste caso, o resultado da soma das parcelas recebidas a título de cumprimento do presente PRJ, com outros pagamentos realizados por eventuais coobrigados, não poderá ultrapassar o valor do Crédito. Ou seja, satisfeita a obrigação, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, nada mais poderá ser exigido, seja da Recuperanda, seja do coobrigado. Ainda que, com a Homologação deste PRJ a Recuperanda responda pela dívida novada, os Credores poderão perseguir o recebimento da integralidade dos Créditos tal qual originalmente contratados, por meio de pagamentos

de terceiros coobrigados, sendo vedado que a soma dos valores devidos ultrapasse o valor do crédito tal qual originalmente contratado.

11.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, exclusiva e unicamente contra a Recuperanda e as Devedoras Solidárias, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

11.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados, a Recuperanda não poderá realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus acionistas, incluindo parentes, em linha reta ou colateral até o 6º grau, consanguíneo ou afim ou quaisquer partes relacionadas aos seus acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada, sendo certo que, eventuais terceiros e novos investidores ou adquirentes de participação societária em qualquer da Recuperanda, deverão prestar declaração expressa, sob as penas da lei, de que são independentes em relação a quaisquer das partes identificadas acima, para que não se enquadrem em tal restrição prevista neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, as Devedoras Solidárias e Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

12.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 13.3. até a data da Homologação do PRJ, a partir da Homologação do PRJ, todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas em função da novação, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de cobrança do crédito contra os respectivos coobrigados, sendo certo que os Credores concordam que não serão exigidos honorários sucumbenciais reciprocamente entre as partes litigantes.

12.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvem a aplicabilidade desta Cláusula 13.4. até a data da Homologação do PRJ, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores, com relação exclusivamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, exceto contra os coobrigados.

13. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

13.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento não sanada em até 5 (cinco) dias contados do respectivo vencimento do pagamento conforme previsto neste PRJ.

13.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, os Credores não poderão alegar descumprimento deste PRJ, em caso de mora, caso a mora seja purgada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de aviso ou qualquer notificação dos Credores nesse sentido.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que **(i)** esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e **(ii)** todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 6 de junho de 2019.

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**
Como Devedora Solidária

ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

**ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE
PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	--------------

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas., em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.

ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.567.190/0001-35 (“Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibaanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda e outras sociedades integrantes do Grupo Artecola ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Artecola Participações”: significa a empresa Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 21.315.899/0001-01.

1.2.6. “Artecola Química”: significa a empresa Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 44.699.346/0001-03.

1.2.7. “FXK Administração e Participações”: significa a empresa FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08.

1.2.8. “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 9 deste PRJ.

1.2.9. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.10. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.11. “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.12. “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.14. “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.15. “Credores Financiadores”: significam os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão de financiamentos, em condições de mercado, cujos Créditos serão pagos de forma privilegiada, nos termos da Cláusula 10 deste Plano.

1.2.16. “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.17. “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.18. “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.19. “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Arteccla, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.

1.2.20. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede da Recuperanda.

1.2.21. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total da Recuperanda com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.22. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.23. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.24. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.25. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.26. “Plano FXK Administração e Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade FXK Administração e Participações.

1.2.27. “Plano Arteccla Química”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela Arteccla Química.

1.2.28. “Plano Arteccla Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Participações.

1.2.29. “Plano Arteflex”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.852.767/0001-00.

1.2.30. “Plano Arteccla Extrusão”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.439.439/0001-79.

1.2.31. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.32. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.33. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pela Recuperanda conjuntamente com FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.34. “Grupo Arteccla”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteccla Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira do Grupo Arteccla foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Arteccla, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao

Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Arteccla, o que inclusive resultou no ingresso da medida judicial do Grupo Arteccla e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez do Grupo Arteccla que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. O Grupo Arteccla opera suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos da Recuperanda podem ser transferidos à outra empresa do Grupo Arteccla no curso normal dos negócios do Grupo Arteccla.

3.2. Obtenção de Recursos. A Recuperanda poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, (ii) a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, (iii) valores eventualmente recebidos pelo Grupo Arteccla ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida por Arteccla Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108 (“Ação FNDE”) e (iv) dividendos eventualmente recebidos pela Recuperanda em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

4.3. Devedoras Solidárias. A Arteccla Química, a FXK Administração e Participações e a Arteccla Participações assinam este PRJ na qualidade de devedoras solidárias, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, de todas as obrigações previstas neste PRJ, inclusive as de pagamento, sendo certo que os recursos destinados ao pagamento dos Credores serão também provenientes das atividades desenvolvidas pela Arteccla Química, pela Arteccla Participações e pela FXK Administração e Participações (“Devedoras Solidárias”).

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. A Artecola Química poderá, ao seu único e exclusivo critério, na qualidade de Devedora Solidária, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3**, alienação esta que poderá ser realizada por meio da organização de unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima, de forma *pro rata e pari passu* com os credores trabalhistas vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecola Química, Plano Artecola Participações, Plano Arteflex e Plano Artecola Extrusão. A alienação tratada nesta cláusula poderá ser precedida de incorporação, venda, cessão ou qualquer outra operação imobiliária ou societária, a ser realizada exclusivamente entre o Grupo Artecola de modo a maximizar o valor obtido com a venda.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no **Anexo 5.3**, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 6 do PRJ:

- (i) **Fluxo Alongado.** A Recuperanda se obriga ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE, de forma *pro rata e pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecola Química, Plano Artecola Participações, Plano Arteflex e Plano Artecola Extrusão.
- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24

(vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da Homologação do PRJ.

- (iii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.
- (iv) **Amortização.** O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item “(ii)” acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

- (v) **FNDE Procedente.** Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor das Devedoras Solidárias, com maturação prevista para que ocorra em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até o efetivo trânsito em julgado (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos dos Credores Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba seu respectivo nas condições abaixo indicada, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:
- a. **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.

- b. Destinação dos Recursos Ação FNDE.** Os pagamentos com os recursos da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento às Devedoras Solidárias em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda, respeitados os valores dos Créditos Quirografários a serem pagos nos termos desta cláusula. Estes valores serão destinados aos pagamentos dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos, de forma *pro rata e pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteflex e Plano Arteccla Extrusão. Dos valores recebidos no âmbito da Ação FNDE serão deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.
- b. Alocação dos Valores.** Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.
- c. Quitação.** O valor do Crédito dos Credores Quirografários será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Devedoras Solidárias em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades do Grupo Arteccla.
- d. Relatórios mensais.** As Devedoras Solidárias deverão, até o último Dia Útil de cada mês, a partir da Homologação do PRJ, disponibilizar na Recuperação Judicial relatório mensal de acompanhamento da Ação FNDE, que deverá conter os principais andamentos do processo no período.
- e. Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, as Devedoras Solidárias concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da ação FNDE e o pagamentos aos Credores da Recuperação Judicial, enquanto

perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores e os credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteflex e Plano Arteccla Extrusão; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação nos termos da Ação FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula e a (IV) coisa infungível, com escopo de garantia e objeto da transferência da propriedade fiduciária corresponde à integralidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, detidos pelas Devedoras Solidárias, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto da cessão em favor das Devedoras Solidárias, conforme o inciso (vi) desta Cláusula. A cessão fiduciária prevista neste PRJ é celebrada sob cláusula de impenhorabilidade.

- f. A Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes para o registro do presente PRJ para cumprimento do §1º do art. 1.361 do Código Civil.
- g. Não obstante a possibilidade da comunicação da presente cessão fiduciária por parte da própria Recuperanda, a comunicação ao juízo federal em que tramita a Ação FNDE, cujos direitos creditórios são cedidos fiduciariamente conforme previsto neste PRJ, é de conveniência e discricionariedade de cada Credor garantido, sendo certo que os Credores não se sub-rogam no polo ativo da Ação FNDE, tendo somente a cessão fiduciária dos direitos creditórios que a Recuperanda venha a obter, não sendo, em hipótese alguma, responsabilidade dos Credores arcar com eventuais ônus, de qualquer natureza, provenientes da referida ação, ressalvado que os honorários de êxito da Ação FNDE do patrono da Recuperanda serão deduzidos dos valores a serem pagos aos credores, antes do rateio, conforme disposição deste plano de recuperação judicial.

(vi) **Cessão de Terceiros em Favor da Recuperanda**. Em até 30 (trinta) dias a partir da Homologação do PRJ, as Devedoras Solidárias se obrigam a celebrar com o Sr. Eduardo Renato Kunst, escritura de cessão de direitos creditórios em favor das primeiras, tendo por objeto a parcela dos direitos creditórios que caberia ao Sr. Eduardo Renato Kunst na Ação FNDE. Os direitos creditórios objeto da cessão serão destinados para o complemento dos pagamentos devidos pela Recuperanda e pelas Devedoras Solidárias nos termos deste PRJ, seguindo a mesma destinação dos recursos decorrentes da Ação FNDE de titularidade da Recuperanda, conforme previsto nesta Cláusula 6.1.

- (vii) **Ação FNDE Improcedente**. Caso o Grupo Arteccla não tenha êxito na Ação FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável ao Grupo Arteccla no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv), acima. Não obstante tal previsão, os Credores poderão, a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE desde a Homologação do PRJ. Não obstante tal previsão, os Credores poderão, a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE desde a Homologação do PRJ.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP

7.1. **Pagamento dos Credores ME e EPP**. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

7.2. **Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP**. Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal**. A Recuperanda pagará o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme identificado na Lista de Credores.
- (ii) **Período de Carência**. 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária**. Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização**. Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%

Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

7.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS

8.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pela Recuperanda.

8.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

8.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento e limite, sem juros, concedido à Recuperanda é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.1.3. A aceleração está limitada ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 8 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

8.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro da Recuperanda e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que a Recuperanda não está obrigada a realizar a compra

ou contratação em questão.

9. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

9.1. Cash Sweep. A Artecôla Química, na qualidade de Devedora Solidária, obriga-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu Fluxo de Caixa Livre Gerado, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, assim entendido como a diferença positiva entre (i) o Fluxo de Caixa Livre Gerado efetivamente realizado nas demonstrações financeiras anuais, auditadas por empresa de auditoria independente, e (ii) o Fluxo de Caixa Livre Gerado projetado no laudo de viabilidade econômica do Plano Artecôla Química, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação dos pagamentos devidos no caso da Procedência FNDE, conforme previsto na Cláusula 6.1(v) deste PRJ, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Artecôla Química, Plano Artecôla Participações, Plano Arteflex e Plano Artecôla Extrusão e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades da Recuperanda (“Cash Sweep”).

9.1.1. Com a apuração do Cash Sweep, a Artecôla Química, na qualidade de Devedora Solidária, se obriga a realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento de ocorrência de tal evento, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tal pagamento será devido até o final do sexto mês subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do Cash Sweep.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES FINANCIADORES

10.1. Credores Financiadores. Os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, de financiamentos de curto, médio ou longo prazo em condições de mercado e mais vantajosas para a Recuperanda que aquelas apresentadas por outras instituições financeiras ou fundos de investimento, serão considerados Credores Financiadores e poderão receber o fluxo de pagamentos tratado na Cláusula 6.1(iv), acima, de forma acelerada conforme disposições abaixo.

10.1.1. Valor e pagamento da aceleração. O valor máximo a ser pago de forma acelerada será equivalente a até 5% (cinco por cento) ao ano do valor principal do Crédito em relação ao crédito novo concedido com operações de longo prazo, sendo que, para operações de curto e médio prazo a aceleração máxima será de até 1% (um por cento). O pagamento da referida quantia será feito mediante sua adição ao valor principal do crédito novo concedido, que será pago na forma do contrato de crédito a ser celebrado entre as partes.

10.1.2. Alocação da aceleração. As quantias referentes ao pagamento acelerado previsto nesta Cláusula 10 serão alocadas às parcelas previstas na Cláusula 6.1(iv) de modo que sejam pagas primeiro as parcelas com vencimento mais distante. Continuarão a ser devidas as parcelas trimestrais previstas na referida Cláusula 6.1(iv) até a quitação do fluxo nela previsto, que, em razão da aceleração, terá período de pagamento total inferior ao previsto.

10.1.3. Adesão. A adesão dos Credores à condição de Credor Financiador deverá ser feita pelo Credor em contrato específico a ser celebrado entre as partes, respeitados os limites impostos neste PRJ.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda ou pelas Devedoras Solidárias, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda ou as Devedoras Solidárias efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subsequente e na forma deste PRJ, o principal.

11.5. Compensação. A Recuperanda poderá quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados nas demonstrações financeiras da Recuperanda e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os Credores da Recuperanda que tenham recebido em garantia ao efetivo pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

11.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e

Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros contratualmente coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não a Recuperanda, os Credores poderão exigir o recebimento de seus créditos contra tais terceiros coobrigados, ainda que estejam eles em recuperação judicial. Contudo, neste caso, o resultado da soma das parcelas recebidas a título de cumprimento do presente PRJ, com outros pagamentos realizados por eventuais coobrigados, não poderá ultrapassar o valor do Crédito. Ou seja, satisfeita a obrigação, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, nada mais poderá ser exigido, seja da Recuperanda, seja do coobrigado. Ainda que, com a Homologação deste PRJ a Recuperanda responda pela dívida novada, os Credores poderão perseguir o recebimento da integralidade dos Créditos tal qual originalmente contratados, por meio de pagamentos de terceiros coobrigados, sendo vedado que a soma dos valores devidos ultrapasse o valor do crédito tal qual originalmente contratado.

11.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, exclusiva e unicamente contra a Recuperanda e as Devedoras Solidárias, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

11.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados, a Recuperanda não poderá realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus acionistas, incluindo parentes, em linha reta ou colateral até o 6º grau, consanguíneo ou afim ou quaisquer partes relacionadas aos seus acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada, sendo certo que, eventuais terceiros e novos investidores ou adquirentes de participação societária em qualquer da Recuperanda, deverão prestar declaração expressa, sob as penas da lei, de que são independentes em relação a quaisquer das partes identificadas acima, para que não se enquadrem em tal restrição prevista neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, as Devedoras Solidárias e Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

12.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.3. até a data da Homologação do PRJ, a partir da Homologação do PRJ, todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas em função da novação, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de cobrança do crédito contra os respectivos coobrigados, sendo certo que os Credores concordam que não serão exigidos honorários sucumbenciais reciprocamente entre as partes litigantes.

12.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.4. até a data da Homologação do PRJ, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores, com relação exclusivamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, exceto contra os coobrigados.

13. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

13.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento não sanada em até 5 (cinco) dias contados do respectivo vencimento do pagamento conforme previsto neste PRJ.

13.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, os Credores não poderão alegar descumprimento deste PRJ, em caso de mora, caso a mora seja purgada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de aviso ou qualquer notificação dos Credores nesse sentido.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 6 de junho de 2019.

**ARTECOLA NORDESTE S.A. – INDÚSTRIAS QUÍMICAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

**FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**
Como Devedora Solidária

ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

**ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE
PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	--------------

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR
ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Artecola Extrusão Ltda., em curso perante a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 0002843-89.2018.8.21.0019.

ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.439/0001-79 (“Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe e com principal estabelecimento na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, Canudos, Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-130, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda e outras sociedades integrantes do Grupo Artecola ajuizaram, em 05 de fevereiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissionais especializados;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Ação FNDE”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.2, abaixo.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.593.890/0001-50, com sede na Rua Júlio de Castilhos, 679, salas 111 e 112, cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93510130, representada pelo Sr. Laurence Bica Medeiros.

1.2.3. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. “Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.

1.2.5. “Artecola Participações”: significa a empresa Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.315.899/0001-01.

1.2.6. “Artecola Química”: significa a empresa Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.699.346/0001-03.

1.2.7. “FXK Administração e Participações”: significa a empresa FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 91.669.135/0001-08.

- 1.2.8.** “Cash Sweep”: tem o significado atribuído conforme o Capítulo 9 deste PRJ.
- 1.2.9.** “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, conforme alterada.
- 1.2.10.** “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.
- 1.2.11.** “Créditos ME e EPP”: significam os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 1.2.12.** “Créditos Quirografários”: significam os créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.13.** “Créditos Trabalhistas”: significam os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.2.14.** “Credores”: significam as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.15.** “Credores Financiadores”: significam os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão de financiamentos, em condições de mercado, cujos Créditos serão pagos de forma privilegiada, nos termos da Cláusula 10 deste Plano.
- 1.2.16.** “Credores ME e EPP”: significam os credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.2.17.** “Credores Quirografários”: significam os credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.2.18.** “Credores Trabalhistas”: significam os credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.19.** “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Arteccla, ou seja, 5 de fevereiro de 2018.
- 1.2.20.** “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias não funcionem ou estejam autorizadas a não

funcionar, conforme calendário no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e/ou na sede da Recuperanda.

1.2.21. “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos da dívida total da Recuperanda com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se as condições e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.22. “Homologação do PRJ”: significa a decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou art. 58 §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.23. “Juízo da Recuperação”: significa o juízo lotado na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.24. “Lista de Credores”: significa a última lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e/ou habilitações retardatárias de créditos.

1.2.25. “LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.26. “Plano FXK Administração e Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade FXK Administração e Participações.

1.2.27. “Plano Arteccla Química”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela Arteccla Química.

1.2.28. “Plano Arteccla Participações”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Participações.

1.2.29. “Plano Arteflex”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.852.767/0001-00.

1.2.30. “Plano Arteccla Nordeste”: significa o plano de recuperação judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial pela sociedade Arteccla Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.567.190/0001-35.

1.2.31. “PRJ”: significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.32. “Procedência Ação FNDE”: significa o trânsito em julgado da Ação FNDE em favor do polo ativo de tal demanda.

1.2.33. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0002843-89.2018.8.21.0019, ajuizado pela Recuperanda conjuntamente com FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.34. “Grupo Artecola”: significa, conjuntamente, as sociedades empresárias FXK Administração e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Química S.A. – Em Recuperação Judicial, Artecola Extrusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Arteflex Maximinas Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – Em Recuperação Judicial e Artecola Nordeste S.A. – Indústrias Químicas – Em Recuperação Judicial; conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise financeira do Grupo Artecola foi resultado de uma infeliz combinação de acontecimentos negativos, iniciada com o ingresso do Grupo Artecola, após aquisição de participação societária da empresa Gatron Inovação em Compósitos S.A, no mercado de construção civil mediante aderência ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que, em face da crise que tem afetado o Brasil na última década, provocou, a partir do ano de 2014, sucessivos e relevantes inadimplementos pelos órgãos públicos, “esvaziando” o caixa do Grupo Artecola, o que

inclusive resultou no ingresso da medida judicial do Grupo Arteccla e outros por meio da Ação FNDE, conforme definida neste PRJ. Somado a isso, a crise acarretou abruptos cortes de crédito junto a fornecedores e instituições financeiras, acabando por prejudicar ainda mais os negócios. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez do Grupo Arteccla que culminou no pedido de Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

3.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros/fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

3.1.1. O Grupo Arteccla opera suas atividades de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial, razão pela qual os recursos da Recuperanda podem ser transferidos à outra empresa do Grupo Arteccla no curso normal dos negócios do Grupo Arteccla.

3.2. Obtenção de Recursos. A Recuperanda poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, devendo, contudo, informar o Juízo da Recuperação acerca de eventuais novos financiamentos e informar ao Administrador Judicial sobre os novos fornecimentos conforme práticas desde a Data do Pedido na disponibilização de informações mensais para os Relatórios Mensais da Administração Judicial – RMAs.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO

4.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação das condições e

formas previstas neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

4.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos (i) lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte da Recuperanda e das Devedoras Solidárias, (ii) a venda de bens indicados neste PRJ e seus anexos, (iii) valores eventualmente recebidos pelo Grupo Arteccla ou seus acionistas no âmbito da Ação Indenizatória movida por Arteccla Participações S.A. e outros contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, RS, autos nº 5001395-76.2018.4.04.7108) (“Ação FNDE”) e (iv) dividendos eventualmente recebidos pela Recuperanda em razão de sua participação acionária em sociedades com sede no exterior.

4.3. Devedoras Solidárias. A Arteccla Química, a FXK Administração e Participações e a Arteccla Participações assinam este PRJ na qualidade de devedoras solidárias, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil, de todas as obrigações previstas neste PRJ, inclusive as de pagamento, sendo certo que os recursos destinados ao pagamento dos Credores serão também provenientes das atividades desenvolvidas pela Arteccla Química, pela Arteccla Participações e pela FXK Administração e Participações (“Devedoras Solidárias”).

5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

5.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos por Crédito Trabalhista, até o 5º (quinto) Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do PRJ ou a definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, devidamente atualizados pela variação da Taxa Referencial desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, sendo tal forma global de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista neste Capítulo 5 do PRJ em conformidade com o quanto já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Recurso Especial nº 1.649.774/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze.

5.2. Créditos Trabalhistas acima de cem salários-mínimos. O montante dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos será pago mediante aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida até o 15º (décimo quinto) dia do 18º (décimo oitavo) mês após a Homologação do PRJ e as demais nos semestres subsequentes.

5.3. Antecipação do Pagamento. A Arteccla Química poderá, ao seu único e exclusivo critério, na qualidade de Devedora Solidária, alienar o imóvel relacionado no **Anexo 5.3**, alienação esta que poderá ser realizada por meio da organização de unidade

produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, para antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, respeitados eventuais pagamentos já realizados nos termos da Cláusula 5.1, acima, de forma *pro rata e pari passu* com os credores trabalhistas vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste. A alienação tratada nesta cláusula poderá ser precedida de incorporação, venda, cessão ou qualquer outra operação imobiliária ou societária, a ser realizada exclusivamente entre o Grupo Arteccla de modo a maximizar o valor obtido com a venda.

5.3.1. Dentre os Créditos Trabalhistas inferiores a 100 (cem) salários mínimos, os Créditos Trabalhistas de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos terão prioridade na antecipação de pagamentos gerada pela venda dos imóveis descritos no **Anexo 5.3**, de modo que os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários-mínimos somente farão jus à antecipação de pagamentos após a quitação integral dos Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos.

5.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

6. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, tendo como base a Lista de Credores e receberão seus créditos conforme as condições previstas neste Capítulo 6 do PRJ:

- (i) **Fluxo Alongado.** A Recuperanda se obriga ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do valor de face de cada Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores, sendo certo que os demais 80% (oitenta por cento) serão pagos conforme a procedência da Ação FNDE, de forma *pro rata e pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste.
- (ii) **Período de Carência.** Em relação ao pagamento de 20% (vinte por cento), correspondente ao fluxo alongado, haverá um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ. O primeiro pagamento será feito no prazo de 6 (seis) meses a contar do término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com a variação da

Taxa Referencial, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento. Durante o período de carência os valores devidos a título de correção monetária e juros serão capitalizados no valor principal do Crédito Quirografário.

- (iv) **Amortização.** O pagamento dos Créditos Quirografários será feito em 52 (cinquenta e duas) parcelas trimestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência estabelecido no item “(ii)” acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir.

Fluxo de Amortização Créditos Quirografários	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%
Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

- (v) **FNDE Procedente.** Após o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito na Ação FNDE que obrigue os réus daquele processo a efetuar qualquer pagamento em favor das Devedoras Solidárias, com maturação prevista para que ocorra em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis sucessivamente até o efetivo trânsito em julgado (“Procedência Ação FNDE”), os Créditos dos Credores Quirografários serão recompostos de modo que cada Credor Quirografário receba seu respectivo nas condições abaixo indicada, exclusivamente com os recursos e até o limite destes, da Ação FNDE:

- a. **Correção Monetária e Juros.** Correção monetária de acordo com o CDI, incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- b. **Destinação dos Recursos Ação FNDE.** Os pagamentos com os recursos da Ação FNDE serão devidos na ocorrência de qualquer pagamento às Devedoras Solidárias em razão da própria Ação FNDE até o limite do quanto recebido em tal demanda, respeitados os valores dos Créditos

Quirografários a serem pagos nos termos desta cláusula. Estes valores serão destinados aos pagamentos dos Credores Quirografários, na proporção de seus Créditos, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores quirografários vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste. Dos valores recebidos no âmbito da Ação FNDE serão deduzidos os tributos devidos em razão do recebimento, bem como dos custos e despesas relacionados à Ação FNDE, incluindo honorários advocatícios.

- b. **Alocação dos Valores.** Os valores recebidos decorrentes da Ação FNDE serão destinados ao pagamento *pro rata* dos Credores Quirografários, de acordo com a Lista de Credores e serão alocados ao pagamento nesta ordem: (1) pagamento da recomposição de taxa de juros deste Pagamento FNDE; (2) pagamento do valor principal do Crédito Quirografário até o limite do respectivo Crédito Quirografário conforme a Lista de Credores.
- c. **Quitação.** O valor do Crédito dos Credores Quirografários será considerado integralmente quitado quando estes receberem todas as quantias devidas às Devedoras Solidárias em razão da Ação FNDE, caso tal demanda seja julgada procedente. Caso haja saldo remanescente da Ação FNDE depois de efetuados os pagamentos aos Credores Quirografários, nos termos deste PRJ, tal saldo remanescente será destinado à manutenção das atividades do Grupo Arteccla.
- d. **Relatórios mensais.** As Devedoras Solidárias deverão, até o último Dia Útil de cada mês, a partir da Homologação do PRJ, disponibilizar na Recuperação Judicial relatório mensal de acompanhamento da Ação FNDE, que deverá conter os principais andamentos do processo no período.
- e. **Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios da Ação FNDE.** Por meio do presente PRJ e mediante determinação judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação, as Devedoras Solidárias concordam com a constituição da cessão fiduciária sobre os seus respectivos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e conforme art. 1.361 e seguintes do Código Civil, conforme aplicável, de modo a garantir a destinação dos recursos da ação FNDE e o pagamento aos Credores da Recuperação Judicial, enquanto perdurar o trâmite do processo judicial da Ação FNDE. Para fins da constituição da presente propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, em atendimento ao art. 1.362 do Código Civil, tem-se que (I) o valor garantido corresponde ao valor identificado na Lista de Credores, sendo distribuído de modo *pro rata* entre os Credores e os credores

vinculados pelo Plano FXX Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste; (II) a época do pagamento corresponde à época de pagamento da indenização quando da condenação nos termos da Ação FNDE; (III) a taxa de juros é descrita na alínea (a), do inciso (v) desta Cláusula e a (IV) coisa infungível, com escopo de garantia e objeto da transferência da propriedade fiduciária corresponde à integralidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação FNDE, detidos pelas Devedoras Solidárias, bem como aqueles de terceiros que tenham sido objeto da cessão em favor das Devedoras Solidárias, conforme o inciso (vi) desta Cláusula. A cessão fiduciária prevista neste PRJ é celebrada sob cláusula de impenhorabilidade.

- f. A Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação ofício aos Cartórios de Títulos e Documentos competentes para o registro do presente PRJ para cumprimento do §1º do art. 1.361 do Código Civil.
- g. Não obstante a possibilidade da comunicação da presente cessão fiduciária por parte da própria Recuperanda, a comunicação ao juízo federal em que tramita a Ação FNDE, cujos direitos creditórios são cedidos fiduciariamente conforme previsto neste PRJ, é de conveniência e discricionariedade de cada Credor garantido, sendo certo que os Credores não se sub-rogam no polo ativo da Ação FNDE, tendo somente a cessão fiduciária dos direitos creditórios que a Recuperanda venha a obter, não sendo, em hipótese alguma, responsabilidade dos Credores arcar com eventuais ônus, de qualquer natureza, provenientes da referida ação, ressalvado que os honorários de êxito da Ação FNDE do patrono da Recuperanda serão deduzidos dos valores a serem pagos aos credores, antes do rateio, conforme disposição deste plano de recuperação judicial.

- (vi) **Cessão de Terceiros em Favor da Recuperanda.** Em até 30 (trinta) dias a partir da Homologação do PRJ, as Devedoras Solidárias se obrigam a celebrar com o Sr. Eduardo Renato Kunst, escritura de cessão de direitos creditórios em favor das primeiras, tendo por objeto a parcela dos direitos creditórios que caberia ao Sr. Eduardo Renato Kunst na Ação FNDE. Os direitos creditórios objeto da cessão serão destinados para o complemento dos pagamentos devidos pela Recuperanda e pelas Devedoras Solidárias nos termos deste PRJ, seguindo a mesma destinação dos recursos decorrentes da Ação FNDE de titularidade da Recuperanda, conforme previsto nesta Cláusula 6.1.
- (vii) **Ação FNDE Improcedente.** Caso o Grupo Arteccla não tenha êxito na Ação FNDE, assim definido a partir do trânsito em julgado em decisão desfavorável ao Grupo Arteccla no referido processo, os Créditos Quirografários serão considerados quitados após o pagamento das parcelas previstas no item (iv),

acima. Não obstante tal previsão, os Credores poderão, a seu exclusivo critério, realizar os respectivos provisionamentos contábeis pertinentes em função da potencial não realização da Procedência Ação FNDE desde a Homologação do PRJ.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP

7.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos à títulos de juros, multas e demais encargos.

7.2. Forma de Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) **Pagamento do Principal.** A Recuperanda pagará o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de face de cada Crédito ME e EPP, conforme identificado na Lista de Credores.
- (ii) **Período de Carência.** 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ.
- (iii) **Correção Monetária.** Correção monetária atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial.
- (iv) **Amortização.** Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida 6 (seis) meses após o término do período de carência indicado no item (ii), acima. Os percentuais de amortização em cada um dos anos em que realizado o pagamento é indicado na tabela a seguir:

Fluxo de Amortização Créditos ME e EPP	
Ano	%
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,90%
Ano 4	1,40%
Ano 5	2,40%
Ano 6	3,30%
Ano 7	3,70%
Ano 8	4,00%
Ano 9	6,40%
Ano 10	8,70%
Ano 11	10,00%
Ano 12	13,30%

Ano 13	14,50%
Ano 14	15,70%
Ano 15	15,70%

7.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES PARCEIROS

8.1. Credores Parceiros. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda serão considerados Credores Parceiros e poderão receber o seu Crédito, integralmente de acordo com a Lista de Credores e de forma acelerada, proporcional ao prazo de pagamento que seja concedido, sem juros, para pagamento pela Recuperanda.

8.1.1. A aceleração da amortização do Crédito do Credor Parceiro será feita à razão de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, por dia de prazo concedido e aumento do limite de crédito existente.

8.1.2. Para que o Credor seja qualificado como Credor Parceiro, o período mínimo de prazo para pagamento e limite, sem juros, concedido à Recuperanda é de 15 (quinze) dias para cada nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.1.3. A aceleração está limitada ao total de 4% (quatro por cento) do valor líquido da nota fiscal de venda ou prestação de serviços.

8.2. Data do Pagamento. O pagamento tratado nesta Cláusula 8 será devido no mês subsequente à emissão da nota fiscal de venda ou prestação de serviço que gerou a aceleração do pagamento do Credor Parceiro.

8.3. Contratação com Credores Parceiros. A compra dos insumos e matérias primas, bem como a contratação de serviços, estarão vinculadas à necessidade de compra e capital de giro da Recuperanda e as condições comerciais devem ser condizentes com as práticas de mercado, de modo que a Recuperanda não está obrigada a realizar a compra ou contratação em questão.

9. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DE “EXCEDENTE DE CAIXA” (CASH SWEEP)

9.1. Cash Sweep. A Artecóla Química, na qualidade de Devedora Solidária, obriga-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente em seu Fluxo de Caixa Livre Gerado, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, assim entendido

como a diferença positiva entre (i) o Fluxo de Caixa Livre Gerado efetivamente realizado nas demonstrações financeiras anuais, auditadas por empresa de auditoria independente, e (ii) o Fluxo de Caixa Livre Gerado projetado no laudo de viabilidade econômica do Plano Arteccla Química, conforme definido às fls. 2802/3291 dos autos da Recuperação Judicial, seja repartido com os Credores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para antecipação dos pagamentos devidos no caso da Procedência FNDE, conforme previsto na Cláusula 6.1(v) deste PRJ, de forma *pro rata* e *pari passu* com os credores vinculados pelo Plano FXK Administração e Participações, Plano Arteccla Química, Plano Arteccla Participações, Plano Arteflex e Plano Arteccla Nordeste e 50% (cinquenta por cento) para a operação e manutenção das atividades da Recuperanda (“Cash Sweep”).

9.1.1. Com a apuração do Cash Sweep, a Arteccla Química, na qualidade de Devedora Solidária, se obriga a realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo dos Créditos Quirografários que esteja em aberto no momento de ocorrência de tal evento, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor, sendo que tal pagamento será devido até o final do sexto mês subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado resultado para o pagamento do Cash Sweep.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCIADORES

10.1. Credores Financiadores. Os Credores que colaborarem com a Recuperação Judicial mediante a concessão, a qualquer tempo após a Homologação do Plano, de financiamentos de curto, médio ou longo prazo em condições de mercado e mais vantajosas para a Recuperanda que aquelas apresentadas por outras instituições financeiras ou fundos de investimento, serão considerados Credores Financiadores e poderão receber o fluxo de pagamentos tratado na Cláusula 6.1(iv), acima, de forma acelerada conforme disposições abaixo.

10.1.1. Valor e pagamento da aceleração. O valor máximo a ser pago de forma acelerada será equivalente a até 5% (cinco por cento) ao ano do valor principal do Crédito em relação ao crédito novo concedido com operações de longo prazo, sendo que, para operações de curto e médio prazo a aceleração máxima será de até 1% (um por cento). O pagamento da referida quantia será feito mediante sua adição ao valor principal do crédito novo concedido, que será pago na forma do contrato de crédito a ser celebrado entre as partes.

10.1.2. Alocação da aceleração. As quantias referentes ao pagamento acelerado previsto nesta Cláusula 10 serão alocadas às parcelas previstas na Cláusula 6.1(iv) de modo que sejam pagas primeiro as parcelas com vencimento mais distante. Continuarão a ser devidas as parcelas trimestrais previstas na referida Cláusula 6.1(iv) até a quitação do fluxo nela previsto, que, em razão da aceleração, terá período de pagamento total inferior ao previsto.

10.1.3. Adesão. A adesão dos Credores à condição de Credor Financiador deverá ser feita

pelo Credor em contrato específico a ser celebrado entre as partes, respeitados os limites impostos neste PRJ.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda ou pelas Devedoras Solidárias, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.1.3. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, os quais passam a ser devidos conforme novados por este PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda ou as Devedoras Solidárias efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitadas dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, a Recuperanda realizará o

pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor dos encargos dos Créditos e, subsequente e na forma deste PRJ, o principal.

11.5. Compensação. A Recuperanda poderá quitar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, conforme devidamente identificados nas demonstrações financeiras da Recuperanda e/ou eventualmente provisionados em função de demandas judiciais, incluindo conforme identificados nos Relatório Mensais da Administração Judicial – RMAs. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.5.1. Compensação para credores fiduciários. Os Credores da Recuperanda que tenham recebido em garantia ao efetivo pagamento de seus créditos, cessão fiduciária de direitos de crédito, poderão compensar, com seus créditos garantidos, os valores que eventualmente tenham recebido em razão da referida garantia fiduciária. Se os recursos decorrentes da garantia fiduciária não forem suficientes para o pagamento integral do crédito, o remanescente será pago nos termos deste PRJ.

11.6. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

11.7. Pagamentos por Coobrigados. Caso haja terceiros contratualmente coobrigados pelo pagamento do Crédito, que não a Recuperanda, os Credores poderão exigir o recebimento de seus créditos contra tais terceiros coobrigados, ainda que estejam eles em recuperação judicial. Contudo, neste caso, o resultado da soma das parcelas recebidas a título de cumprimento do presente PRJ, com outros pagamentos realizados por eventuais coobrigados, não poderá ultrapassar o valor do Crédito. Ou seja, satisfeita a obrigação, tal

qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, nada mais poderá ser exigido, seja da Recuperanda, seja do coobrigado. Ainda que, com a Homologação deste PRJ a Recuperanda responda pela dívida novada, os Credores poderão perseguir o recebimento da integralidade dos Créditos tal qual originalmente contratados, por meio de pagamentos de terceiros coobrigados, sendo vedado que a soma dos valores devidos ultrapasse o valor do crédito tal qual originalmente contratado.

11.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, exclusiva e unicamente contra a Recuperanda e as Devedoras Solidárias, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

11.9. Distribuição de dividendos. Até que os Créditos sejam integralmente quitados, a Recuperanda não poderá realizar distribuições de quaisquer valores a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, recompra, resgate ou amortização de ações ou quotas ou a qualquer outro título, a seus acionistas, incluindo parentes, em linha reta ou colateral até o 6º grau, consanguíneo ou afim ou quaisquer partes relacionadas aos seus acionistas, assim entendidas nos termos do art. 1.097 e seguintes do Código Civil e também art. 243 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme alterada, sendo certo que, eventuais terceiros e novos investidores ou adquirentes de participação societária em qualquer da Recuperanda, deverão prestar declaração expressa, sob as penas da lei, de que são independentes em relação a quaisquer das partes identificadas acima, para que não se enquadrem em tal restrição prevista neste PRJ.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda, as Devedoras Solidárias e Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

12.3. Extinção de Medidas Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.3. até a data da Homologação do PRJ, a partir da Homologação do PRJ, todas as execuções relacionadas

aos Créditos então em curso contra a Recuperanda deverão ser extintas em função da novação, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de cobrança do crédito contra os respectivos coobrigados, sendo certo que os Credores concordam que não serão exigidos honorários sucumbenciais reciprocamente entre as partes litigantes.

12.4. Processos Judiciais. Exceto em relação aos Credores que expressamente ressalvarem a aplicabilidade desta Cláusula 12.4. até a data da Homologação do PRJ, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores, com relação exclusivamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos; e **(vi)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, exceto contra os coobrigados.

13. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

13.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento não sanada em até 5 (cinco) dias contados do respectivo vencimento do pagamento conforme previsto neste PRJ.

13.2. Período de Cura Pós Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, os Credores não poderão alegar descumprimento deste PRJ, em caso de mora, caso a mora seja purgada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de aviso ou qualquer notificação dos Credores nesse sentido.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

14.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em

qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

14.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que **(i)** esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; e **(ii)** todas as obrigações do PRJ que se vencerem até a data de tal AGC de encerramento tenham sido cumpridas, sob a forma de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e seguintes do Código de Processo Civil.

14.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

15. CESSÕES

15.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Novo Hamburgo, 6 de junho de 2019.

ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Como Devedora Solidária

**FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Como Devedora Solidária

ARTECOLA QUÍMICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como Devedora Solidária

**ANEXO 5.3 – IMÓVEIS SUJEITOS A VENDA PARA ACELERAÇÃO DE
PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

2.342	Planta Dias D'Avila - Loteamento Vila do Imbassay com área de 3.000 m ²	8.579 m ² - 1819,42 área construída - lote 5 e 6 da quadra 12 - loteamento vila do Imbassay	R\$	4.692.339,70
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	--------------